

4. Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças no Distrito Federal;
5. Divisão de Apoio Administrativo.

**CAPITULO III
DA COMPETENCIA**

Art. 3º - A Secretaria de Controle Interno compete:

I - desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro, nos termos da legislação específica em vigor, bem como realizar estudos para formulação e aprimoramento de diretrizes da administração;

II - autorizar a inscrição, reinscrição e baixa de despesa na conta "Restos a Pagar", observada a legislação vigente;

III - realizar a contabilidade analítica das operações realizadas no Distrito Federal;

IV - realizar a contabilidade sintética no âmbito do Ministério;

V - promover a elaboração do rol anual dos responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos e, trimestralmente, as alterações havidas no período, assim como outros elementos e informações estabelecidos na legislação pertinente, para controle e remessa ao Tribunal de Contas da União;

VI - atuar, na forma estabelecida pelo respectivo Ministro, na supervisão prevista nos artigos 19, 20, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 200/67, bem como na fiscalização de que trata o artigo 183 do mesmo decreto-lei, relativa a suas atividades específicas, exceto na parte relativa aos procedimentos de auditoria, a cargo do órgão central dos sistemas;

VII - fornecer ao órgão central dos sistemas os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro, nos prazos estabelecidos;

VIII - apreciar ou propor pedidos de créditos adicionais e de alterações do detalhamento de despesas, formulados pelos órgãos do Ministério;

IX - elaborar com a Secretaria-Geral, tendo em vista as cotas estabelecidas, o cronograma de desembolso financeiro dos órgãos do Ministério, para a devida aprovação do Ministro de Estado;

X - fornecer periodicamente ao Ministro de Estado e à Secretaria-Geral os dados referentes ao acompanhamento físico e financeiro da execução orçamentária, por projetos e atividades.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Administração Financeira:

I - coordenar e orientar os assuntos que digam respeito à execução orçamentária e seu acompanhamento, à abertura de créditos adicionais, à movimentação de recursos financeiros de qualquer natureza e seu controle;

II - estudar e propor, para audiência do órgão central, normas que complementem e disciplinem as atividades de administração financeira.;

UI - evidenciar, no acompanhamento da execução orçamentária, as diferenças que, durante o exercício, se verificarem entre as operações realizadas e as fixadas;

IV - acompanhar de forma sistemática, para fins de supervisão ministerial, a execução da programação financeira aprovada pelo Governo por parte dos órgãos de Administração Indireta;

V - relacionar os créditos adicionais com vigência para o exercício seguinte;

VI - acompanhar a execução física e financeira de projetos e atividades a cargo de unidades da estrutura do Ministério ou Órgão, inclusive a despesa decorrente de contratos, convênios e, sob qualquer forma, a aplicação de recursos públicos pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta;

VII - colaborar na formulação da programação financeira de desembolso e do cronograma decorrente, ou realizar, diretamente, se solicitado, tal trabalho;

VIII - executar outros serviços pertinentes à área de sua competência.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Contabilidade:

I - coordenar e orientar os assuntos relativos aos serviços de contabilidade no âmbito do Ministério;

II - executar a contabilidade sintética do Ministério;

III - levantar os balanços do Ministério;

IV - analisar os balancetes e balanços dos órgãos de Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Ministério;

V - levantar os balanços da receita e despesa mensais e acumulados, a fim de evidenciar as operações ocorridas no período e até o período, com base nos elementos recebidos ou produzidos;

VI - orientar e coordenar as atividades contábeis dos Órgãos de Administração Direta e entidades da Administração Indireta, bem como a observância das leis e normas vigentes;

VII - executar outros serviços pertinentes aos assuntos de sua competência;

Art. 6º - À Secretaria de Processamento de Dados compete:

I - processar eletronicamente os elementos, dados e informações relacionadas, segundo, os programas definidos:

- a) à execução orçamentária da receita e da despesa;
- b) à execução financeira;
- c) ao cronograma de desembolso;
- d) à contabilidade sintética;
- e) à contabilidade analítica;
- f) ao acompanhamento físico dos programas a cargo da Pasta;
- g) à compilação de outros trabalhos de interesse da Secretaria de Controle Interno.

II - manter banco de dados das operações processadas;

III - colaborar junto à Secretaria de Processamento de Dados do órgão central no sentido do aprimoramento dos programas de interesse da Secretaria de Controle Interno.

Art. 7º - À Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças no Distrito Federal compete:

I - escriturar, na condição de órgão de contabilidade analítica, os atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelas unidades operacionais do próprio Ministério, na área do Distrito Federal;

II - proceder ao levantamento anual das contas de ordenadores de despesas, para o fim de evidenciar sua exatidão perante os cofres públicos;

III - representar, diante de sua condição de responsável pelo controle prévio, concomitante ou posterior, sobre qualquer irregularidade praticada pelos setores de recursos públicos, após esgotada a possibilidade de solução direta.

Art. 8º - A Divisão de Apoio Administrativo compete:

I - desempenhar as atividades de administração geral necessárias ao funcionamento da Secretaria de Controle Interno;

II - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - A Secretaria de Controle Interno terá a seguinte composição:

I - Secretaria de Administração Financeira;

- a) Divisão de Controle Orçamentário;
- b) Divisão de Controle Financeiro;
- c) Divisão de Acompanhamento Físico/Financeiro;

II - Secretaria de Contabilidade:

- a) Divisão de Esfrituração orçamentária e Financeira;
- b) Divisão de Escrituração Patrimonial;
- c) Divisão de Análise.

III - Secretaria de Processamento de Dados:

- a) Divisão de Organização e Sistemas;
- b) Divisão de Análise e Programação;
- c) Divisão de Processamento;
- d) Divisão de Análise de Informações;
- e) Banco de Dados.

IV - Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças no Distrito Federal.

V - Divisão de Apoio Administrativo:

- a) Seção de Pessoal;
- b) Seção de Material e Serviços Gerais;
- c) Seção de Mecanografia;
- d) Seção de Administração de Créditos.

Parágrafo único - A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda compreenderá, sob a Secretaria de Contabilidade, a Divisão de Bancos e Correspondentes.

CAPÍTULO V DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 10 - O órgão central dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria denominar-se-á Secretaria Central de Controle Interno e se subordinará diretamente ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 11 - A Secretaria Central de Controle Interno

I - exercerá a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização específica das Secretarias de Controle Interno, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao Ministro em cuja estrutura administrativa estiverem integradas;

II - executará em caráter exclusivo a atividade de auditoria contábil e de programas, tanto de órgãos de administração direta quanto de entidades de administração indireta, sem prejuízo da supervisão ministerial;

III - produzirá as operações de contabilidade analítica dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados por unidade orçamentária ou administrativa, localizada em qualquer ponto do território nacional, inclusive o Distrito Federal;

IV - funcionará como órgão controlador de balancetes, balanços, demonstrações orçamentárias, financeiras e de estados patrimoniais e, ainda, de relatórios que, sob qualquer aspecto, demonstrem o campo de atuação da administração pública federal, compreendendo os órgãos de administração direta, as entidades autárquicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além de entidades subvencionadas, a qualquer título, com transferências de orçamento;

V - levantará, a partir do exercício financeiro de 1980, o Balanço Geral da União;

VI - diligenciará no sentido do fiel cumprimento das leis e regulamentos e do funcionamento eficiente e coordenado dos sistemas de atividades;

VII - incentivará os responsáveis pelos órgãos setoriais a desenvolver atuação harmônica e capaz de imprimir o máximo rendimento e redução de custos operacionais da Administração;

VIII - prestará informações a qualquer tempo e elaborará relatório das atividades sob sua responsabilidade.

Art. 12 - A estrutura básica da Secretaria Central de Controle Interno, como órgão central normativo e consolidador de resultados das atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria, fica assim constituída;

I — Secretaria de Notícias e Desenvolvimento;

II — Secretaria de Processamento de Dados:

- a) Divisão de Organização de Sistemas;
- b) Divisão de Análise e Programação;
- c) Divisão de Processamento;
- d) Divisão de Análise de Informações;
- e) Banco de Dados.

III - Secretaria de Administração Financeira:

- a) Divisão de Controle Orçamentário;
- b) Divisão de Controle Financeiro;
- c) Divisão de Acompanhamento Físico/Financeiro.

IV - Secretaria de Contabilidade:

- a) Divisão de Escrituração Orçamentária e Financeira;
- b) Divisão de Escrituração Patrimonial;
- c) Divisão de Análise.

V - Secretaria de Auditoria:

- a) Coordenação de Auditoria Contábil;
- b) Coordenação de Auditoria de Programas.

VI - Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças, em todas as capitais de Estado;

VII - Delegacia Regional de Auditoria, nas grandes Capitais e no Distrito Federal;

VIII - Divisão de Apoio Administrativo.

Art. 13 - A Comissão de Coordenação das Inspetorias Gerais de Finanças - INGECOR, sob nova composição e estrutura, passará a denominar-se Comissão de Coordenação do Controle Interno - NIERCON.

§ 1º - A Comissão de Coordenação será presidida pelo Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, representado, em seus impedimentos, pelo Secretário Central de Controle Interno.

§ 2º - O Secretário Central de Controle Interno será substituído, em seus eventuais impedimentos, pelo Secretário de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República ou, quando da impossibilidade deste, pelo membro-nato mais antigo da Comissão de Coordenação.

§ 3º - Na hipótese de haver coincidência de antiguidade de mais de um membro-nato, o desempate conterá o mais idoso.

CAPÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 14 - A Secretaria de Orçamento e Finanças permanecerá localizada na estrutura da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e disporá de órgão colegiado de representantes dos Ministérios e Órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cuja atuação se dirigirá no sentido de prover a harmonia da elaboração do orçamento-programa anual e dos créditos adicionais.

Parágrafo único - O titular da Secretaria de Orçamento e Finanças presidirá as reuniões do órgão colegiado e submeterá ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento através da Secretaria-Geral, para aprovação, as normas de seu funcionamento.

Art. 15 - A Comissão de Programação Financeira, instituída pelo Decreto nº 64.441, de 30 de abril de 1969, mantida sua atual composição e estrutura, reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao mês e, em caráter extraordinário, por proposta de qualquer dos membros-natos ou seus delegados.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda, o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Presidente do Banco Central do Brasil designarão os delegados que os representem, em seus eventuais impedimentos, junto à Comissão de Programação Financeira.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 16 - Os órgãos e entidades da administração federal que disponham de equipamentos de processamento de dados, próprios ou sob locação, colocarão seus serviços à disposição dos Ministérios e Órgãos, em todo o território nacional, através da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a fim de que seja obtida a pronta execução dos programas adjudicados aos sistemas de planejamento e controle.

Parágrafo único - Os órgãos centrais de planejamento e controle definirão, em cada área, os trabalhos que serão gerados e dentro das diretrizes mínimas de padronização, uniformidade e velocidade na transmissão de dados.

CAPÍTULO VIII

DA CONTABILIDADE ANALÍTICA

Art. 17 - Os órgãos incumbidos da realização da contabilidade analítica são responsáveis, nas áreas de sua jurisdição, além do controle, pela rápida e correta transmissão de atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além do acompanhamento físico de programas, para conhecimento, avaliação e decisão das autoridades superiores, tanto na área setorial quanto na central.

§ 1º - O processamento eletrônico de informações contábil-analíticas será diretamente transmitido à Secretaria de Controle Interno de cada Ministério ou Órgão da Presidência da República, para controle de seus respectivos programas e elaboração dos balancetes sintéticos, e à Secretaria Central de Controle Interno, para consolidação geral.

§ 2º - Os Órgãos de contabilidade analítica prestarão assistência, orientação e apoio aos ordenadores de despesas e gestores de bens públicos situados na área de sua competência, com vistas a obter o máximo benefício dos recursos aplicados.

CAPÍTULO IX

DA AUDITORIA

Art. 18 - Os trabalhos de auditoria contábil e de auditoria de programas, com o propósito de assegurar eficácia aos controles interno e externo, se desenvolverão através de serviço

res que serão localizados em dez regiões do país e lotados nas Delegacias Regionais de Auditoria do órgão central.

S 19 - Mediante proposta fundamentada do Secretário de Auditoria, o Secretário Central de Controle Interno poderá reduzir ou ampliar o número de regiões aqui fixado.

S 29 - A auditoria contábil se baseará nos procedimentos expostos pela contabilidade analítica e compreenderá:

- a) a tomada de contas;
- b) a prestação de contas;
- c) o exame da documentação instrutiva ou comprobatória da receita e da despesa;
- d) a análise de balancetes e balanços.

S 39 - A auditoria de programas se baseará:

- a) no acompanhamento físico e financeiro dos programas de trabalho e do orçamento;
- b) na identificação do resultado segundo o projeto ou atividade;
- c) na adequada propriedade do produto parcial ou final obtido, e face da especificação determinada;
- d) na avaliação dos resultados alcançados pelos administradores;
- e) na execução de contratos, convênios e outros acordos bilaterais;
- f) na fluidez da realização da receita e da despesa.

Art. 19 - Os relatórios, pareceres e certificados de auditoria serão arquivados e acompanhados, quando for o caso, dos respectivos processos, à Secretaria de Controle Interno ou repartição equivalente de cada Ministério ou Órgão diretamente ligado à Presidência da República, a fim de que, obtido o pronunciamento das autoridades de que trata o artigo 82 e parágrafos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sejam diretamente encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

S 19 - A Secretaria de Auditoria do órgão central, receberá cópia dos documentos produzidos nos termos deste artigo e tomará conhecimento, também, por cópia, das providências adotadas em cumprimento ao S 29 do mencionado artigo 82.

S 2' - Em nenhuma hipótese se elidirá a competência do Ministro de Estado em relação à supervisão de sua área, na forma preceituada nos artigos 25, 26 e 27 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, salvo no aspecto da realiação de auditoria, prevista na letra h do parágrafo único do artigo 26, que é deferida ao órgão central do sistema de auditoria.

Art. 20 - A Secretaria de Auditoria do Órgão central exercerá seus trabalhos, igualmente, sobre as entidades da administração indireta, e as funções, quando subvencionadas pelo Orçamento, com o propósito de acompanhar-lhes o desempenho em relação aos programas de governo, o cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, e, ainda, o exato comportamento diante das finalidades e dos objetivos de sua criação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 21 - A Secretaria Central de Controle Interno Cl. terá apresentar ao Tribunal de Contas da União, a partir da el

boração do balanço geral relativo ao exercício financeiro de 1980, o relatório sobre a execução do orçamento e a situação financeira federal, exigido no § 2º do artigo 29 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e de responsabilidade atual do Inspector-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

S 19 - A atual responsabilidade do titular da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, na qualidade de chefe do órgão central dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, é deferida, a partir de 1º de janeiro de 1980, ao titular da Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que exercerá a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização específica das Secretarias de Controle Interno, sem prejuízo da subordinação ao Ministério Civil ou órgão diretamente subordinado à Presidência da República e cuja estrutura administrativa estiverem integradas.

S 2' - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, Cl. terá a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda encerrar o Balanço Geral da União relativo ao exercício financeiro de 1979 e apresentar o correspondente relatório.

Art. 22 - Os atuais recursos humanos e materiais, instalações e bens à disposição das atuais Divisões de Auditoria das Inspetorias Gerais de Finanças são transferidos para a Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 23 - Os atuais recursos humanos e materiais, instalações e bens à disposição das atuais Inspetorias Seccionais de Finanças nos Estados, Núcleos de Contabilidade e órgãos de atribuições equivalentes são transferidos para a Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 24 - No exercício de 1980, as despesas de pessoal civil e suas repercussões, inclusive diárias, encargos previdenciários e trabalhistas, e, bem assim, as aplicações em outros custos e investimentos, decorrentes das transformações de que tratam os artigos 22 e 23, continuarão a ser pagas à conta das dotações das respectivas repartições de origem, até que a nova estrutura possa assumir tais encargos.

Art. 25 - O acervo documental das Divisões de Auditoria e das Inspetorias Seccionais de Finanças; Núcleos de Contabilidade nos Estados e órgãos de competência equivalente será realocado e transferido à Secretaria Central de Controle Interno.

Art. 26 - A relação de responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, de que trata o artigo 85 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, continuará a ser mantida e atualizada pelas Secretarias de Controle Interno, cujo rol será anualmente transmitido ao Tribunal de Contas da União, assim como as alterações ocorridas em cada trimestre.

Parágrafo único - Do rol de responsáveis e das alterações trimestrais será transmitida cópia à Secretaria Central de Controle Interno;

Art. 27 - Os cargos de Secretário, Coordenador, Diretor de Divisão Técnica, Diretor de Divisão de Apoio Administrativo, Delegado Regional de Contabilidade e Finanças e Delegado Regional de Auditoria terão seu nível de vencimentos fixado segundo padrões uniformes adotados para cargos de igual natureza e responsabilidade no Serviço Público Federal.

Art. 28 - A Secretaria de Planejamento da Presidência da República proporá ao Chefe do Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da expedição deste Decreto, as necessárias medidas legais necessárias à nova estruturação das Secre

tarias de Controle Interno, por transformação das atuais Inspeções Gerais de Finanças.

§ 19 - A proposta identificará os cargos que devam ser criados, por ampliação ou transformação dos atuais;

§ 20 - Igualmente, serão definidos os cargos a extinguir por força da supressão dos Órgãos a que se vinculavam.

§ 21 - Os estudos deverão prever, outrossim, razoável margem de expansão do contingente de servidores e empregados, inclusive sob o critério de concessão de bolsas de estudos a estagiários e fomanos de nível superior, com vistas a possibilitar o progressivo desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 20 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as Secretarias de Controle Interno, coordenadas pela Secretaria Central de Controle Interno, levantarão a situação atual dos servidores em exercício nas Inspeções Gerais de Finanças, qualquer que seja sua origem ou relação de emprego, indicando nome, cargo, função ou emprego, vencimentos ou salários, nível de escolaridade e outros dados de interesse, visando a conhecer os contingentes humanos disponíveis para atuação nos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria,

Parágrafo único. O quadro referido neste artigo será entregue, vinte dias após a publicação deste Decreto, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 30 - Os servidores que integrarem os quadros das Secretarias de Controle Interno serão submetidos a sistemático e periódico treinamento, através de cursos regulares e especiais, com vistas à homogeneidade dos trabalhos.

Art. 31 - A Secretaria de Planejamento da Presidência da República promoverá, em conjunto com o Departamento Administrativo de Serviço Público (DASP), a adequação dos quadros funcionais do pessoal das Secretarias de Controle Interno, para o fim de estabelecer nível remuneratório compatível com a responsabilidade imposta aos sistemas e através do exclusivo critério de mérito, aliado ao nível de escolaridade exigível, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas no artigo 20 e seu parágrafo.

Parágrafo Único. O estudo a que se refere este artigo, identificará as figuras de Técnico de Controle Interno, para o nível de ensino superior; de Assistente de Controle Interno, para o nível de ensino médio e de Auxiliar de Controle Interno, para o nível de escolaridade fundamental.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - E o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República autorizado a:

I - implementar as medidas necessárias ao funcionamento dos órgãos ora transformados e à extinção dos órgãos eliminados;

II - expedir o regulamento dos órgãos central e setoriais dos sistemas de planejamento, orçamento e programação financeira;

III - expedir o regulamento dos órgãos central e setoriais dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria;

IV - relacionar os cargos e funções do pessoal à disposição dos sistemas descritos nos incisos II e III, supra, ouvido o Departamento Administrativo de Serviço Público-DASP;

V - prover as demais medidas necessárias ao bom e eficiente funcionamento dos sistemas, sob a responsabilidade da Pasta.

Art. 33 - Os Ministérios Militares e órgãos integrantes da Presidência da República cumprirão, no que couber, os preceitos deste decreto através das unidades de sua própria estrutura.

Art. 34 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., em 31 de dezembro de 1979; 1589 da Independência e 111ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

DECRETO Nº 84.272, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.

Abre ao Ministério da Educação e Cultura e Ministério da Saúde em favor de diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.009.396.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. (Publicado no Diário Oficial de 11.12.79 e retificado no de 20.12.79)

RETIFICAÇÃO

Na retificação publicada no Diário Oficial de 20.12.79, página 19.472, o segundo quadro foi indevidamente republicado por pertencer ao Decreto nº 84.275, de 10.12.79.

DECRETO Nº 84.275, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.
Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr\$ 39.661.410,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 11 DE DEZEMBRO DE 1979).

RETIFICAÇÃO

Na página nº 18.691, 1ª. coluna, no terceiro quadro do Anexo II, onde se lê:

(ANO AO DECRETOS 84.272, DE 10.12.79)

LEIAS E

(ANO AO DECRETO N 84.275, DE 10.12.79)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Exposição de Motivos

Nº 467, de 31 de dezembro de 1979. Concessão de recursos no valor de Cr\$ 98.000.000,00, em favor da Prefeitura Municipal de Goiânia, para realização de obras de infraestrutura e urbanização no município. "Autorizo. Em 31.12.79".

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Secretaria Especial de Informática

FORTALEZA Nº 004/79-SEI

Em 18 de dezembro de 1979

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL, no uso de suas atribuições, RESOLVE

Veja o Voto de JACKSON GLEVES para o cargo de "SUBSECRETÁRIO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO" da Secretaria Especial de Informática, em conformidade com o disposto no Decreto nº 84.286 de 05 de dezembro de 1979, publicado no Diário Oficial da República.

GENERAL-MEMBRO JUAN LO IENURIZ

Membro de Ex-Ad

SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL